



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.034704-0/000 **Númeraço** 0347040-
Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila
Relator do Acordão: Des.(a) Alvimar de Ávila
Data do Julgamento: 10/10/2013
Data da Publicação: 23/10/2013

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - INQUÉRITO POLICIAL - PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOLICITANDO ENDEREÇO DO INVESTIGADO - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA AO ÓRGÃO - DECISÃO MANTIDA.

- O indeferimento do pedido do Parquet de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço do investigado não configura error in procedendo, tendo em vista a competência e as prerrogativas constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, que se valendo da estrutura que dispõe, deve requerer a diligência diretamente ao órgão.

- Correição parcial não provida.

CORREIÇÃO PARCIAL (ADM) Nº 1.0000.13.034704-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE - INTERESSADO: VALÉRIA LUZIA DIAS, ALEXANDRE MAIA LAGE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Correição Parcial aviada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao TRE, solicitando o atual endereço da investigada (f. 99 - TJ).

Em suas razões, defende o requerente que o despacho judicial atacado configura evidente error in procedendo, visto tratar-se de inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. Argumenta que o presente caso não cuida de procedimento administrativo de competência do Ministério Público, bem como não se trata de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, conforme art. 129 da CF/88. Entende que, por se tratar de diligência imprescindível à busca da verdade real, cabe ao Magistrado, condutor do processo, o acolhimento do pedido, já que também deve empenhar-se na descoberta da verdade real, demonstrando que não é mero espectador inerte do desenrolar das provas produzidas (f. 02/15).

O Requerido apresentou informações às f. 109/110, reiterando sua decisão.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer de f. 114/117, opinando pelo não-provimento da correição parcial.

É, em síntese, o relatório.

Passo à análise.

Nos termos do art. 24, inciso IX, do Regimento Interno deste



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG, reproduzido no inciso XIII do art. 11 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, as correções parciais devem ser interpostas "para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, observando-se a forma do processo de agravo de instrumento".

Assim, a correção parcial serve para corrigir error in procedendo do magistrado.

Cuidam os autos de Inquérito Policial para se apurar suposta prática do delito de previsto no art. 297 do Decreto-Lei n. 2.848/40.

O indeferimento do pedido do Parquet de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço da investigada não configura error in procedendo, tendo em vista a competência e as prerrogativas constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, que se valendo da estrutura que dispõe, deve requerer a diligência diretamente ao órgão.

Como cedição, ao Ministério Público foram resguardados diversos direitos, entre eles, o de requisitar diligências investigatórias aos órgãos públicos que entendesse necessárias ao bom andamento processual e em favor da sociedade, ao teor do disposto nos artigos 127 e 129, incisos VI e VIII, CF/88 e artigos 13, inciso II, parte final, e 47, ambos do Código de Processo Penal.

A jurisprudência deste egrégio Conselho é pacífica nesse sentido:

"CORREIÇÃO PARCIAL - PROCESSO PENAL - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS DENUNCIADOS NÃO ENCONTRADOS PARA A CITAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - ERROR IN PROCEDENDO NÃO CARACTERIZADO - ATRIBUIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS JUNTOS AOS ÓRGÃOS. - O Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cadastrais personalizados junto ao Tribunal Eleitoral Regional e outros órgãos públicos, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo, assim, necessária a intervenção do Poder Judiciário para oficial o referido órgão, a fim de fornecer o endereço de vítima de crime." (Correição Parcial (Adm) 1.0000.12.046207-2/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 05/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012)

"POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE MINISTERIAL PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO TRE PARA APURAÇÃO DO ENDEREÇO DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE DA REQUISIÇÃO SER REALIZADA DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. - A correição parcial é uma providência administrativo-judiciária utilizada contra despachos que importarem em inversão tumultuária do processo, desde que não haja recurso específico para o caso. - Incumbe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, obter os dados pertinentes à instrução probatória, possuindo as vias adequadas para o fim, sendo a prerrogativa funcional conferida pela Constituição Federal, desnecessária a intervenção judicial no caso." (Correição Parcial (Adm) 1.0000.12.046206-4/000, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 03/09/2012, publicação da súmula em 21/09/2012)

Não vislumbro, na espécie, portanto, necessidade de intervenção judicial, devendo ser mantida a decisão ora atacada.

Pelo exposto, nego provimento à Correição Parcial.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANUEL BRAVO SARAMAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL."

??

??

??

??